

A. I. Nº - 203459.0027/05-6
AUTUADO - CRIMAC COMÉRCIO INSTALAÇÕES E MANUT. DE AR CONDICIONADO LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANCA PESSOA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 26.09.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0272-02/06

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. O autuado comprovou o recolhimento de parte do montante apurado pela fiscalização. Infração parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, REFERENTE A AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Exigência parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2006, exige ICMS no valor de R\$ 211.531,99 em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 97.957,41 e aplicada a multa de 50%.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 113.574,58 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 224 a 228, apresentando demonstrativo no qual aponta o recolhimento de parte do débito apurado através da indicação do lançamento em seus livros fiscais de diversas notas fiscais, por período de apuração, ocasião em que assevera concordar parcialmente com os valores exigidos no presente Auto de Infração reconhecendo como devido o valor de R\$ 129.438,40. Informa também que requereu parcelamento da parte reconhecida, e deverá ser abatido do total do débito apurado as notas fiscais registradas em seus livros fiscais.

O autuante ao prestar informação fiscal, fl. 231, diz que a defesa reconhece parcialmente o débito apurado no Auto de Infração no valor de R\$ 129.438,40, entretanto, observa ter verificado que o demonstrativo apresentado onde indicam os valores autuados e os valores lançados em seus livros fiscais não identifica quais os livros e nem faz referência às notas fiscais lançadas. Acrescenta que o autuado não anexa documento algum para respaldar sua defesa.

Afirma que o total da parcela que o contribuinte diz reconhecer está incorreta, pois, conforme o demonstrativo por ele próprio elaborado o valor correto é R\$ 132.296,05, ou seja, não reconhece o

valor de R\$ 79.235,94. Apresenta planilha contendo o demonstrativo de débito do lançamento original incluindo as parcelas reconhecidas pelo autuado, fl. 232.

Conclui a informação fiscal asseverando que, por não terem sido trazidas provas para embasar as alegações do autuado, mantém a autuação integralmente.

Ao tomar conhecimento da informação fiscal o autuado reitera a correção efetuada pelo autuante de que a parcela por ele reconhecida totaliza realmente o valor de R\$ 132.296,05, mantendo integralmente o seu posicionamento contido na manifestação anterior. Colaciona aos autos, fls. 240 a 275, cópias de DAE's e do seu livro Registro de Entradas para comprovar suas alegações.

O autuante ao proceder nova informação fiscal, fl. 279, depois de descrever as ocorrências antecedentes e examinar a documentação apresentada pelo autuado, ressalta que os lançamentos ora apresentados foram escriturados com até quatro meses de atraso e constata, também, os DAE's de pagamentos relativo a parte do valor lançado e não recolhido em dezembro de 2004.

Afirma que ante a comprovação apresentada deve-se abater os valores relativos aos lançamentos e pagamentos comprovados, conforme planilha que anexa aos autos, fl. 280, onde fica demonstrado que remanesce uma diferença a apagar no valor de R\$ 7.435,41, decorrente da comprovação de pagamento através dos DAE's apresentados no valor de R\$ 61.222,80 e do lançamento comprovado no valor de R\$ 10.577,73. Ressalta o autuante que as notas fiscais de nºs 627, 6943, 64915, 68351, 7701 e 10138, indicadas na manifestação do autuado não fazem parte da presente autuação.

VOTO

A infração 01 do presente Auto de Infração trata da falta de pagamento do ICMS no valor de R\$ 97.957,41, no mês de dezembro de 2004, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

A defesa reconhece parcialmente o débito apurado e apresenta cópia do recolhimento através dos respectivos DAEs, totalizando o valor de R\$ 60.148,15, fls. 240 a 243, remanescendo, portanto, o débito no valor de R\$ 37.809,25, fl. 228, o qual reconhece e diz ter parcelado o montante não recolhido, não contestando, inclusive os valores apurados na ação fiscal.

O autuante em sua informação fiscal depois de examinar a documentação apresentada pelo autuado também reconhece os pagamentos, embora totalize em seu demonstrativo o valor dos DAEs pagos, equivocadamente em R\$ 61.222,80, fl. 280, quando o correto é de R\$ 60.148,15.

Dos exames empreendidos nas peças que integram os autos verifico que, efetivamente o autuado comprovou ter recolhido tempestivamente parte do débito, remanescendo, portanto, o débito de R\$ 37.809,26.

Entendo que restou devidamente caracterizada nos autos o cometimento parcial dessa infração, ante o reconhecimento do próprio autuado.

A infração 02 versa sobre a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativos aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, totalizando o valor de R\$ 113.574,58.

O autuado reconhece parte do valor apurado pela fiscalização, ou seja, R\$ 94.486,79, e afirma que diversas notas fiscais escrituradas em seu livro Registro de Entradas não foram consideradas pelo autuante em seu levantamento, apresentando inclusive, cópia dos aludidos registros.

Por seu turno, o autuante depois de examinar a documentação apresentada pelo autuado elabora relação individualizada, fl. 280, onde ficam evidenciadas as notas fiscais consideradas em seu levantamento de apuração de débito dessa infração, e que foram, efetivamente, escrituradas no livro Registro de Entrada do contribuinte.

Depois de examinar os ajustes efetuados pelo autuante, com base na documentação fiscal apresentada pela defesa verifico que, efetivamente, remanesceu sem comprovação o débito da infração 02 no valor de R\$ 102.996,85.

Com base nas correções e ajustes efetuados, constato que o débito total do presente Auto de Infração lançado originalmente pelo autuante no valor de R\$ 211.531,99, passa para R\$ 140.806,11, conforme se verifica no demonstrativo débito a seguir apresentado.

D E M O N S T R A T I V O D E D É B I T O

INF	DATA OCOR.	DATA. VENC.	IMP. DEV. A.I.	PGTOS. E LANÇ.	IMPOSTO DEV. REMANESC.	ALIQ.	BASE DE CÁLCULO
01	31/12/04	09/01/05	97.957,41	60.148,15	37.809,26	17,0%	222.407,41
02	31/01/02	09/02/02	363,65	79,92	283,73	17,0%	1.669,00
02	28/02/02	09/03/02	108,39		108,39	17,0%	637,59
02	31/03/02	09/04/02	171,28	90,29	80,99	17,0%	476,41
02	30/04/02	09/05/02	230,07		230,07	17,0%	1.353,35
02	30/05/02	09/06/02	195,30		195,30	17,0%	1.148,82
02	30/06/02	09/07/02	769,77	79,75	690,02	17,0%	4.058,94
02	31/07/02	09/08/02	322,21	70,98	251,23	17,0%	1.477,82
02	31/08/02	09/09/02	15.000,57		15.000,57	17,0%	88.238,65
02	30/09/02	09/10/02	1.153,84	133,95	1.019,89	17,0%	5.999,35
02	31/10/02	09/11/02	7.188,83	949,84	6.238,99	17,0%	36.699,94
02	30/11/02	09/12/02	2.526,68	2.276,77	249,91	17,0%	1.470,06
02	31/12/02	09/01/03	14.026,94	499,95	13.526,99	17,0%	79.570,53
02	31/01/03	09/02/03	1.587,33	53,47	1.533,86	17,0%	9.022,71
02	28/02/03	09/03/03	670,06	318,16	351,90	17,0%	2.070,00
02	31/03/03	09/04/03	356,76	42,43	314,33	17,0%	1.849,00
02	31/05/03	09/06/03	142,64		142,64	17,0%	839,06
02	30/06/03	09/07/03	367,54	40,19	327,35	17,0%	1.925,59
02	31/07/03	09/08/03	197,97	99,28	98,69	17,0%	580,53
02	31/08/03	09/09/03	426,37	137,15	289,22	17,0%	1.701,29
02	30/09/03	09/10/03	106,82		106,82	17,0%	628,35
02	31/10/03	09/11/03	2.115,61	853,99	1.261,62	17,0%	7.421,29
02	31/01/04	09/02/04	681,20	470,43	210,77	17,0%	1.239,82
02	29/02/04	09/03/04	686,65	234,47	452,18	17,0%	2.659,88
02	31/03/04	09/04/04	1.128,46	916,10	212,36	17,0%	1.249,18
02	30/04/04	09/05/04	10.907,17	3.230,61	7.676,56	17,0%	45.156,24
02	31/05/04	09/06/04	28.039,74		28.039,74	17,0%	164.939,65
02	30/06/04	09/07/04	5.614,82		5.614,82	17,0%	33.028,35
02	31/07/04	09/08/04	11.016,93		11.016,93	17,0%	64.805,47
02	31/08/04	09/09/04	3.814,50		3.814,50	17,0%	22.438,24
02	30/09/04	09/10/04	3.656,48		3.656,48	17,0%	21.508,71
T O T A L D O I C M S D E V I D O				140.806,11			

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou parcialmente comprovado o cometimento, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 203459.0027/05-6, lavrado contra **CRIMAC COMÉRCIO INSTALAÇÕES E MANUT. DE AR CONDICIONADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 140.806,11,

acrescido das multas de 50% sobre R\$ 37.809,26, e de 60% sobre R\$ 102.996,85 previstas, respectivamente, no art. 42, incisos I, “a” e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do item 1 da alínea “a”, do inciso I, do art. 169 do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR